

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCESSO Nº SEGOV-PRC-2021, / 00751,
CONCORRÊNCIA Nº 03/2021**

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com arrimo na legislação vigente, c/c Instrumento Convocatório, contra o r. resultado de habilitação, pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

Consoante se depreende do edital, da fase de julgamento das propostas e da habilitação, caberão recursos fundamentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da comunicação.

No presente caso, considerando a data do presente protocolo, tempestivas as presentes razões.

II - BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade Concorrência, do tipo Técnica e Preço, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 1.1 do instrumento convocatório, o objeto da licitação consiste na: “obtenção da prestação de serviços de assessoria de imprensa, conforme as especificações técnicas constantes do Projeto Básico, que integra este Edital como Anexo I”.

Após adotados os procedimentos de praxe, Comissão de Licitação decidiu por habilitar as seguintes empresas:

<p>FSB DIVULGAÇÃO LTDA. PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA FATOR F INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA</p>

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela decisão que culminou com a conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto, uma vez que não houve o atendimento satisfatório das condições do edital por parte das recorrentes, conforme restará esmiuçado adiante.

III – DO MÉRITO. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA FSB E DA FATOR F. À LUZ DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO PATRIMONIAL OU DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS QUE COMPROVEM A SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS EMPRESAS.

Conforme mencionado, realizada a análise detalhada dos documentos de habilitação, pela II. Comissão Julgadora, qual foi a surpresa da Recorrente ao se deparar com o resultado do julgamento que, contrariamente ao que dita o edital e a legislação vigente, habilitou as empresas FSB e FATOR F.

A respeito da Qualificação Econômico-Financeira, enuncia o edital:

6.1.3. Qualificação econômico-financeira

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

b.1) O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

b.2) no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

b.3) as sociedades por ações deverão apresentar as demonstrações contábeis publicadas de acordo com a legislação pertinente.

No caso em epígrafe, incorre em equívoco a decisão que habilitou as concorrentes, mesmo diante das manifestas inconsistências nos Balanços Patrimoniais, pela ausência de Notas Explicativas, conforme será demonstrado adiante.

Nos termos da cristalina exigência acima, resta clara a necessidade de apresentação do balanço patrimonial DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Emerge desse nicho o conceito de NOTAS EXPLICATIVAS, que são informações inseridas no conjunto de demonstrações, que se prestam a complementá-las e/ou esclarecê-las, para fins de

proporcionar a adequada e necessária compreensão das peças contábeis.

Portanto, ao analisar a exigência de que o Balanço seja apresentado NA FORMA DA LEI, remetemo-nos à consulta à norma vigente, para, então, avaliar o estrito cumprimento dela.

Nesse sentido, dispõe o art. 176, §5º, da Lei nº 6.404/76:

As notas explicativas devem:

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV – indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

Ainda, dispõe a Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade a apresentação das notas explicativas torna-se obrigatória, pois faz parte do conjunto completo de demonstrações contábeis (vide Seção 8 –

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC 1000)

A referida exigência é reforçada também na Resolução 1.418/2012 do mesmo Conselho:

Demonstrações contábeis

26.A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

39.No mínimo, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis devem incluir:

- (a) declaração explícita e não reservada de conformidade com esta Interpretação;
- (b) descrição resumida das operações da entidade e suas principais atividades;
- (c) referência às principais práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis;
- (d) descrição resumida das políticas contábeis significativas utilizadas pela entidade;
- (e) descrição resumida de contingências passivas, quando houver; e
- (f) qualquer outra informação relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

Assim, todas as empresas, sejam elas “ME/EPP’s, MPE’s, LTDA ou S/A”, “Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional”, precisam apresentar o Balanço Patrimonial com as “Notas Explicativas”.

Diante do entendimento de que as notas explicativas são informação essencial para exprimir com clareza a situação do patrimônio da empresa, NÃO SE PODE ADMITIR a omissão nos documentos de habilitação das 2 (duas) concorrentes, que simplesmente deixaram de atender à referida regra.

Vale dizer ainda, que a não apresentação das notas explicativas sequer foi substituída pela apresentação de demonstrações contábeis que comprovem a situação patrimonial das empresas, o que torna a documentação, igualmente, inteligível.

No mesmo sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial, implacável no sentido de que o descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira leva, inevitavelmente, à inabilitação:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - EXIGÊNCIA REFERENTE À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE NÃO SE MOSTRA EXACERBADA - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE A fase de habilitação não deve conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses públicos. Contudo, verificada a razoabilidade da exigência, impõe-se o seu cumprimento ou, quando muito, a impugnação dos termos

do edital a tempo e modo. (TJ-SC - AI: 20090614985 Capital 2009.061498-5, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 02/03/2010, Terceira Câmara de Direito Público)

Portanto, a inabilitação da FSB e da FATOR F, pela não apresentação das Notas Explicativas nos respectivos Balanços é o que se requer.

IV - DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONCORRENTES À LUZ DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Não é difícil imaginar o espanto da Recorrente que, ora repousa na segurança de que atendeu aos requisitos do edital e ora se depara com a habilitação ora contestada.

A manifesta omissão apontada viola diretamente o **Princípio da Segurança Jurídica**, entendido como direito fundamental, ocupando lugar de destaque no ordenamento jurídico atual.

No âmbito do Direito Administrativo a Segurança Jurídica é considerada o condutor da administração pública, imprescindível à Administração no atendimento das suas finalidades basilares.

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.

Outro não é o entendimento insculpido no art. 1º da Lei nº 9.784/99, que determina a obediência ao princípio da segurança jurídica. Nos dizeres do d. Min. do STJ, Humberto Gomes De Barros:

(...) certamente um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei nº 9.784/99 instaurou, no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito.

Por seu turno, enuncia o artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, SEGURANÇA JURÍDICA, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO aos direitos dos administrados;

Além disso, não se pode perder de vista que a licitação deve pautar-se no respeito máximo à competitividade do certame e, conseqüentemente, garantir a isonomia aos licitantes e, por fim, atingir a finalidade para a qual a licitação se propõe.

Nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, a licitação pública deve observar o **Princípio da Isonomia** em termos de condições oferecidas a todos os concorrentes, não adotando qualquer ato discriminatório e que venha a mitigar a competitividade.

Tal princípio constitucional faculta à Administração estabelecer determinadas exigências aos interessados em participar de licitação, porém restritas às de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, ignorar as regras do edital, favorecendo-se concorrente em detrimento de outra, vai de encontro à Isonomia, o que também não se pode admitir.

No caso em apreço, a referência legislativa não poderia ser mais pertinente. Isso porque a habilitação, que desprezou as nítidas inconsistências na documentação das concorrentes, as colocou a em vantagem competitiva imotivada.

Conforme exaustiva e minuciosamente exposto acima, os vícios atraem a inabilitação das concorrentes, pelo que requer a reforma da decisão, com a conseqüente desclassificação das proponentes.

V – DA VIOLAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Por todas as razões expostas, deve ser revisto o equivocado resultado da habilitação. A questão é muito simples, se o Ilmo. Presidente da Comissão transformar em letra morta os itens do edital, melhor seria que eles nem ao menos existissem, mas que no instrumento constasse explicitamente que seriam concedidas diversas oportunidades para o saneamento de falhas e, ainda que permanecessem, estas seriam relevadas, o que estaria em total desconformidade com a Resolução que orienta o procedimento da presente licitação.

“Segundo Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório (edital) “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**¹

Ainda sobre a vinculação ao instrumento convocatório o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifou-se)

Em síntese: a Administração não pode simplesmente estabelecer regras em um edital e resolver não as seguir, como ocorreu no caso em tela.

Isso porque, repisa-se, a irresignação da Partners em relação aos documentos de habilitação das concorrentes converge inteiramente com os requisitos do edital. Dessa forma, reforçada pela evidente necessidade de respeito à segurança jurídica, requer a Recorrente a observância máxima às regras do Edital, pelo que pugna, mais uma vez, pela desclassificação da FSB e da FATOR F.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, venha a se reconsiderar e reformar a r. decisão, passando-se à devida inabilitação das empresas FSB DIVULGAÇÃO LTDA. e FATOR F INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

Por fim, requer recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo previsto em lei, bem como no Edital.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2021.



Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues

CPF 044.524.826-27

Representante Legal

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

CNPJ: 03.958.504/0001-07